

N. F. Nº - 232854.0396/23-0

NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.

NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0124-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo anterior a instantaneidade da ação fiscal. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 27/09/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.009,62, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.805,77, totalizando o montante de R\$ 4.815,39 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Referente ao TOF de nºº 2121461050/23-4, falta de recolhimento do ICMS/Antecipação Parcial, antes do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia, contribuinte descredenciado. Operação refere-se aos DANFEs de nººs. 192.706, 165.706, 381.858, 227.284 e 227.283 e ao DAMFE de nºº 5.482.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 232854.0396/23-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 2121461050/23-4, lavrado às 16h28min da data de 22/08/2023** (fls. 04 e 04vs.); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nººs. 192.706, 165.706, 381.858, 227.284 e 227.283, **Venda de Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado do Sergipe** (fls. 05 a 12), emitidas **nas datas de 18 e 19/08/2023** pelas Empresas Maratá Sucos do Nordeste Ltda e Jav Indústria de Alimentos Ltda que carreavam as mercadorias **de NCM de nººs. 2202.90.02** (Sucos Maratá), **2103.20.10** (Molho pronto - Catchup), **2209.00.00** (Vinagre), **2103.90.91** (Extrato de Alho), **2836.30.00** (Bicarbonato de sódio Maratá), **0907.10.00** (Cravo da Índia Maratá), **0906.20.00** (Canela da China Maratá), **2103.90.21** (Condimento Maratá), **1806.90.01** (Achocolatado Maratá), **2106.90.90** (Adoçante Maratá), **2005.70.00** (Azeitona Verde Maratá), **2106.90.10** (Refresco Maratá), **2101.11.10** (Café Maratá), **0902.10.00** (Chá Maratá); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de 22/08/2023 (fl. 14); os documentos do motorista e do veículo (fl. 15).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 20) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 25/03/2024 (fl. 19).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico **“Dos Fatos”** consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “**Da Impugnação à Infração**” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente aos DANFEs de nºs. 192.706, 165.706, 227.284 e 227.283, data de emissão de 18/08/2023, tendo sido recolhido em 21/08/2023 e o DANFE de nº. 381.858, data de emissão de 19/08/2023, tendo sido recolhido em 21/08/2023, como consta nos comprovantes de pagamento em anexo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em lavrada em 27/09/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.009,62, mais multa de 60%, no valor de R\$ 1.805,77, totalizando o montante de R\$ 4.815,39 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96**. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, dos DANFEs de nºs. 192.706, 165.706, 227.284, 227.283 e 381.858, em 21/08/2023 DAEs de nºs. 2135137517 (fl. 27), 2135137638 (fl. 33), 2135137404 (fl. 29), 2135137244 (fl. 31), 2135137810 (fl. 35).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal FRANCISCO HEREDA** (fl. 01), relacionada aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 192.706, 165.706, 227.284, 227.283 e 381.858, **Venda de Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado do Sergipe** (fls. 05 a 12), emitidas **nas datas de 18 e 19/08/2023** pelas Empresas Maratá Sucos do Nordeste Ltda e Jav Indústria de Alimentos Ltda que carreavam as mercadorias **de NCM de nºs. 2202.90.02** (Sucos Maratá), **2103.20.10** (Molho pronto - Catchup), **2209.00.00** (Vinagre), **2103.90.91** (Extrato de Alho), **2836.30.00** (Bicarbonato de sódio Maratá), **0907.10.00** (Cravo da Índia Maratá), **0906.20.00** (Canela da China Maratá), **2103.90.21** (Condimento Maratá), **1806.90.01** (Achocolatado Maratá), **2106.90.90** (Adoçante Maratá), **2005.70.00** (Azeitona Verde Maratá), **2106.90.10** (Refresco Maratá), **2101.11.10** (Café Maratá), **0902.10.00** (Chá Maratá), conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

**“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs. 192.706, 165.706, 227.284, 227.283 e 381.858 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 22/08/2023 (Termo de Apreensão de nº. 2121461050/23-4, fl. 04 e 04vs.)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 06/01/2021, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a impossibilitaria de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

|                               |                                |  |
|-------------------------------|--------------------------------|--|
| 14687255                      | SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA | Médias Empresas                                    |
| SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |                                | Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa |
| 06/01/2021                    | sim desde 06/01/2021           | NORMAL   |
| 170692602                     | Baixa: Ainda vigente           |  |

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 21/08/2023**, através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de nºs. 2135137517 (fl. 27), 2135137638 (fl. 33), 2135137404 (fl. 29), 2135137244 (fl. 31), 2135137810 (fl. 35), efetuado **anterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida na data de 22/08/2023**, contendo no campo Informações Complementares de cada DAE a Nota Fiscal a qual ele se refere, trazendo esta Relatoria para corroborar os prints dos DAEs das Notas Fiscais de nº. 192.706 e 381.858.

| Dados do DAE emitido               |   |                               |                                     |                  |                     |
|------------------------------------|---|-------------------------------|-------------------------------------|------------------|---------------------|
| Seq dae emitido                    | 2135137517  |                               |                                     |                  |                     |
| Receita                            | 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL   |                               |                                     |                  |                     |
| Emissão documento                  | 2 - Internet  |                               |                                     |                  |                     |
| Documento Sefaz                    | 3 - Dae - documento de arrecadação estadual   |                               |                                     |                  |                     |
| Município/UF                       | 28600 - SANTO AMARO - BA  |                               |                                     |                  |                     |
| Projeto                            | PIN - Projeto Internet / Intranet Senha   |                               |                                     |                  |                     |
| Tipo referência                    | 1 - Mês / Ano de Referência   | Referência                    | 82023                               |                  |                     |
| Tipo documento origem              |   | Documento Origem              |                                     |                  |                     |
| Inscrição estadual                 | 53806107  | Cnpj                          |                                     |                  |                     |
| Código poder                       |   | Código secretaria             | Código unidade contábil             |                  |                     |
| Código poder destino               |   | Código secretaria destino     | Código unidade contábil destino     |                  |                     |
| Código unidade orçamentária origem |   | Código unidade gestora origem | Código unidade orçamentária destino |                  |                     |
| Placa IPVA                         |   | Cota IPVA                     | Nota Fiscal                         |                  |                     |
| Data de vencimento                 | 21/08/2023  | Data de pagamento             | 21/08/2023                          | Data atualização | 21/08/2023 11:57:00 |
| Valor principal                    | 514,63  | Correção                      | 0,00                                | Valor multa      |                     |
| Acréscimo                          | 0,00  | Valor total                   | 514,63                              |                  |                     |
| Receita acumulada                  |   | Compras Acumuladas            |                                     |                  |                     |
| Imposto devido                     |   | Dedução do Imposto            |                                     |                  |                     |
| Código barras                      | 858700000571463005202730821213513751721751937   |                               |                                     |                  |                     |
| Inf. Complementares                | O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado.<br>Pagável até: <b>21/08/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento.<br>Emissor via: INTERNET<br>Notas Fiscais: 1<br>192702 REFERENTE A NF MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA<br>. |                               |                                     |                  |                     |

| Dados do DAE emitido               |   |                               |                                     |                  |                     |
|------------------------------------|---|-------------------------------|-------------------------------------|------------------|---------------------|
| Seq dae emitido                    | 2135137810  |                               |                                     |                  |                     |
| Receita                            | 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL   |                               |                                     |                  |                     |
| Emissão documento                  | 2 - Internet  |                               |                                     |                  |                     |
| Documento Sefaz                    | 3 - Dae - documento de arrecadação estadual   |                               |                                     |                  |                     |
| Município/UF                       | 28600 - SANTO AMARO - BA  |                               |                                     |                  |                     |
| Projeto                            | PIN - Projeto Internet / Intranet Senha   |                               |                                     |                  |                     |
| Tipo referência                    | 1 - Mês / Ano de Referência   | Referência                    | 82023                               |                  |                     |
| Tipo documento origem              |   | Documento Origem              |                                     |                  |                     |
| Inscrição estadual                 | 53806107  | Cnpj                          |                                     |                  |                     |
| Código poder                       |   | Código secretaria             | Código unidade contábil             |                  |                     |
| Código poder destino               |   | Código secretaria destino     | Código unidade contábil destino     |                  |                     |
| Código unidade orçamentária origem |   | Código unidade gestora origem | Código unidade orçamentária destino |                  |                     |
| Placa IPVA                         |   | Cota IPVA                     | Nota Fiscal                         |                  |                     |
| Data de vencimento                 | 21/08/2023  | Data de pagamento             | 21/08/2023                          | Data atualização | 21/08/2023 12:01:00 |
| Valor principal                    | 940,90  | Correção                      | 0,00                                | Valor multa      |                     |
| Acréscimo                          | 0,00  | Valor total                   | 940,90                              |                  |                     |
| Receita acumulada                  |   | Compras Acumuladas            |                                     |                  |                     |
| Imposto devido                     |   | Dedução do Imposto            |                                     |                  |                     |
| Código barras                      | 8580000009740900052026308212135133781021751936  |                               |                                     |                  |                     |
| Inf. Complementares                | O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado.<br>Pagável até: <b>21/08/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento.<br>Emissor via: INTERNET<br>Notas Fiscais: 1<br>381858 REFERENTE A NF JAV IND DE ALIMENTOS ' |                               |                                     |                  |                     |

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, não seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS uma vez que o mesmo fora efetuado no prazo

regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232854.0396/23-0, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR